**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69062 - GO (2022/0178875-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : | BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246<br>ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371<br>JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827<br>SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132 |
| AGRAVADO | : | ANA MEIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NOS PROTOCOLOS DO SUS. *WRIT* EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. Na forma do entendimento desta Corte, a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.

Dessa forma, acaso o pleito diga respeito tão somente a fármacos não incorporados aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, como no caso concreto, torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO, o que, via de consequência, afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **EDcl no CC n. 172.026/SC**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021; **AgInt no AREsp n. 1.279.806/RS**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; **AgInt no CC n. 177.800/RS**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/12/2021.

3. O Supremo Tribunal Federal determinou que "*nas demandas*

Documento eletrônico VDA37024444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2023 20:43:46
Código de Controle do Documento: cd000c30-b2cc-413e-96af-dc6a77700957

*judiciais relativas a medicamentos não incorporados* [...] *devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo*" (**RE 1.366.243 TPI-Ref**, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/4/2023).

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA37024444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/05/2023 20:43:46**
**Código de Controle do Documento: cd000c30-b2cc-413e-96af-dc6a77700957**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69062 - GO (2022/0178875-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : | BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246<br>ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371<br>JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827<br>SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132 |
| AGRAVADO | : | ANA MEIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLUÍDO NOS PROTOCOLOS DO SUS. *WRIT* EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

1. Na forma do entendimento desta Corte, a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.

Dessa forma, acaso o pleito diga respeito tão somente a fármacos não incorporados aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, como no caso concreto, torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO, o que, via de consequência, afasta a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **EDcl no CC n. 172.026/SC**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2021; **AgInt no AREsp n. 1.279.806/RS**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; **AgInt no CC n. 177.800/RS**, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/12/2021.

3. O Supremo Tribunal Federal determinou que "*nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados* [...] *devem ser*

Documento eletrônico VDA36729726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/05/2023 20:32:44
Código de Controle do Documento: 2a7295ea-3393-4755-ba0e-0cee78b4f7f2

*processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo*" (**RE 1.366.243 TPI-Ref**, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/4/2023).
4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso ordinário de ANA MEIRE DA SILVA para afastar a necessidade de ingresso da UNIÃO no feito e, via de consequência, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento do subjacente *writ*, dando-lhe a solução que entender de direito.

Sustenta a parte agravante que, por versar a espécie a respeito do fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, a ausência da UNIÃO no polo passivo do mandado de segurança deve ensejar a extinção do feito sem a resolução do mérito, tal como procedeu o Tribunal de origem, em respeito à tese firmada pelo STF no julgamento do **RE 855.178/SE** (Tema 793).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja desprovido o recurso ordinário e, assim, mantido o acórdão estadual recorrido.

Impugnação às fls 366/375.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

Na forma do entendimento desta Corte, **a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO** somente se apresenta nos feitos em que se **busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA.** Dessa forma, acaso o pleito diga respeito tão somente a fármacos não incorporados aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, **torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO**, o que, via de consequência, **afasta a competência da Justiça Federal.**

A propósito, cito os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO*

**Documento eletrônico VDA36729726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/05/2023 20:32:44**
**Código de Controle do Documento: 2a7295ea-3393-4755-ba0e-0cee78b4f7f2**

*NA ANVISA E NÃO PREVISTO NA LISTA DO RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DA REDAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE N. 855.178/SE. POSTERIOR ALTERAÇÃO VIA ACLARATÓRIOS NO STF. VOTO VENCEDOR DO MINISTRO EDSON FACHIN. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

*I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Lages SJ/SC, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Campo Belo do Sul, com objetivo de fornecer os medicamentos de uso contínuo Velija 60 mg e Pregabalina 75 mg (duas caixas mensais, de cada medicamento), para tratamento de fibromialgia (CID M79.7).*

*Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC, o suscitante.*

***II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA.***

*III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta contra o ente estadual e municipal apenas, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS/Rename.*

*IV - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União.*

*V - No RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".*

*VI - E aqui, cabe o esclarecimento, que, ao julgar os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, o STF, apesar de consignar que a presença da União no polo passivo de demandas relacionadas a fornecimento de medicamento seria de rigor, rejeitou os respectivos declaratórios.*

*VII - Conforme salientado no voto vencedor - Ministro Edson Fachin - , trata-se de atribuir à autoridade judicial o direcionamento do cumprimento da decisão, e que a União poderia melhor esclarecer acerca da matéria controvertida, podendo-se inferir que tal fundamentação está relacionada, de fato, à fase de "cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde", conforme já deliberado no STJ, nos autos do AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 .*

*VIII - O julgamento dos aclaratórios supracitados não alterou o entendimento outrora firmado, conforme jurisprudência que se vem consolidando nesta Corte. No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 173.439/RS e 173.415/SC, julgados pela Primeira Seção em 7/10/2020.*

*IX - Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal.*

*X - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.) XI -*

**Documento eletrônico VDA36729726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/05/2023 20:32:44**
**Código de Controle do Documento: 2a7295ea-3393-4755-ba0e-0cee78b4f7f2**

*Embargos parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.*
(**EDcl no CC 172.026/SC**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021) - Grifos nossos

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
***1. Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa,*** *o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União.*
*Incidência da Súmula 83/STJ.*
*2. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.*
(**AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) - Grifo nosso

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL", PORÉM REGISTRADO NA ANVISA. SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
*1. Trata-se de Conflito de Competência negativo tendo como suscitante o Juiz da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS; e, como suscitado, o juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria/RS, nos autos de ação de fornecimento de medicamentos, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, em que foi determinada, de ofício, a inclusão da União no polo passivo, com a consequente remessa do feito ao Juízo Federal.*
*2. O Juízo Federal, por sua vez, reconheceu, expressamente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.*
*3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema 793/STF, firmou esta tese: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".*
***4. Por outro lado, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF), o STF estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa.***
*5. Na hipótese dos autos, o medicamento requerido, ainda que para uso "off label", tem registro na Anvisa, de modo que, em se tratando de responsabilidade solidária dos entes federados, não ajuizada a demanda contra a União e afastada a competência da Justiça Federal - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por força das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ - deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento da demanda.*
*6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e reconhecer a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria/RS, o suscitado.*
(**AgInt no CC 177.800/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021) - Grifo nosso

Nessa toada, inexistindo controvérsia no sentido de que o medicamento

**Documento eletrônico VDA36729726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/05/2023 20:32:44**
**Código de Controle do Documento: 2a7295ea-3393-4755-ba0e-0cee78b4f7f2**

cujo fornecimento é pleiteado efetivamente **se encontra registrado na ANVISA**, apresenta-se **desnecessário o ingresso da UNIÃO no feito**.

Desse modo, é de rigor o **afastamento da incompetência** da Justiça estadual para processar e julgar o subjacente *writ*.

Impende acrescentar, de toda sorte, que o Supremo Tribunal Federal determinou que "*nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados* [...] *devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo*" (**RE 1.366.243 TPI-Re**f, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 24/4/2023).

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA36729726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/05/2023 20:32:44**
**Código de Controle do Documento: 2a7295ea-3393-4755-ba0e-0cee78b4f7f2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 69.062 / GO**

Número Registro: 2022/0178875-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
554735078 55473507820218090000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ANA MEIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECORRIDO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADORES | : | BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 |
| | | ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 |
| | | JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827 |
| | | SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DE GOIAS |
| ADVOGADOS | : | BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246 |
| | | ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 |
| | | JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827 |
| | | SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132 |
| AGRAVADO | : | ANA MEIRE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA37002786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:10:31**
**Código de Controle do Documento: b42f62b8-8669-41a4-90f3-9d53af9ce031**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

**Documento eletrônico VDA37002786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:10:31**
**Código de Controle do Documento: b42f62b8-8669-41a4-90f3-9d53af9ce031**